

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.704, DE 2019

Fica denominada "PONTE DOM MOACYR GRECHI" a Ponte sobre do Rio Abunã, que interliga os Estados de Rondônia e Acre, localizada na BR-364.

**Autor:** Deputado MAURO NAZIF

**Relatora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif, pretende dar a denominação de "PONTE DOM MOACYR GRECHI" à ponte que interliga os estados de Rondônia e Acre, localizada na BR-364.

Na justificção apresentada, o autor apresenta o homenageado: nascido em Santa Catarina, ingresso cedo em ordem religiosa mendicante de frades dedicados a uma devoção particular a Nossa Senhora das Dores, ordenado sacerdote aos 30 anos, escolhido bispo da diocese de Rio Branco aos 41, e arcebispo de Porto Velho aos 57. Um dos criadores do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e da Comissão Pastoral da Terra, entidade que presidiu por oito anos. Carregando o lema "O último de todos e o servo de todos", destacou-se pela criação de várias Pontes não construídas fisicamente, na defesa dos que não tinham voz, do direito dos povos indígenas, dos direitos dos seringueiros, dos direitos dos trabalhadores rurais, bem como uma "ponte de amor" com as ovelhas do seu rebanho. Faleceu em junho de 2019, aos 83 anos.



Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, o projeto recebeu de ambos os órgãos técnicos pareceres unânimes, favoráveis à sua aprovação.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não houve apresentação de emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um de seus bens, a rodovia BR-101. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A proposta também está de acordo com as Leis nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 e nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.



A Câmara Municipal de Porto Velho manifestou-se favoravelmente à homenagem.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição se conforma às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.704/2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora

2021-13446



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215152366400>

